



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3739/11
PLL Nº 199/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 211 /13 – CCJ
À EMENDA Nº 01**

Obriga a formação em curso superior de Licenciatura em Educação Física para a docência dessa disciplina na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 01, de autoria do vereador Guilherme Socias Villela, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Professor Garcia.

A mencionada Emenda foi apresentada pelo relator vereador Guilherme Socias Villela, no Parecer nº 79/13, exarado pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – Cefor.

A matéria foi preliminarmente submetida ao exame da douta Procuradoria da Casa, fl. 5. Muito embora tenha concluído que o objeto da Proposição se insira no âmbito de competência municipal, apontou ressalva no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, preceito que afetaria o conteúdo normativo do Projeto.

O autor da Proposição apresentou contestação, fls. 7 e 8, arguindo, em síntese, que a competência privativa não é exclusiva do ente federado, havendo previsão constitucional sobre a competência suplementar dos municípios em ajustar a execução a peculiaridades locais.

A seguir, a Proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e MERCOSUL – Cefor e à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação – Cuthab – que, em manifestações exaradas, fls. 10 a 13, 15 a 17 e 19 e 20, respectivamente, manifestaram-se pela inexistência de óbice jurídico à tramitação da matéria (CCJ) e pela aprovação (as demais).



**PARECER Nº 211 /13 – CCJ
À EMENDA Nº 01**

Ao ser encaminhada a proposição para a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude – CECE –, esta formulou pedido de diligência (fl. 22), para requerer a manifestação da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Em resposta, o Conselho Municipal de Educação – CMEPOA –, por meio do Ofício nº 023/13, fls. 26 a 28, afirmou que “há que se destacar a importância de pronunciamento da Secretaria Municipal de Educação quanto ao impacto financeiro que a matéria implicaria”.

Foi determinado o arquivamento do processo, nos termos do artigo 108, do Regimento da Casa, fl. 29. Posteriormente, foi desarquivado por força do mesmo diploma (fl. 39).

Tendo em conta sugestão realizada pelo CMEPOA, fls. 26 a 28, a matéria foi encaminhada à Smed para opinar. Assim, fls. 31 a 38, aquela Secretaria concluiu pela improcedência do Projeto, “porquanto os portadores dos cursos de Pedagogia estão habilitados a lecionar na Educação Infantil e nos primeiros anos (séries) do Ensino Fundamental, inclusive o conteúdo de Educação Física, dentre os demais componentes curriculares destas etapas da Educação Básica, sem necessidade, portanto, de habilitação específica em Educação Física.”

Em razão do desarquivamento, a Proposição, bem como as respostas apresentadas pelo CME-POA e SMED (fls. 26 a 28 e 31 a 38, respectivamente), foram submetidas à nova apreciação da CECE – agora sob a relatoria do vereador João Derly que, fls. 41 a 43, manifestou-se por sua aprovação.

O Projeto de Lei foi, então, encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana – Cedecondh –, que, fls. 46 a 48, opinou pela rejeição.

Em razão do que dispõe o art. 108, § 2º, do Regimento da Casa, o Projeto retornou à Cefor para nova apreciação. A referida Comissão requereu pedido de diligência (fl. 50), para solicitar manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda, da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Educação, quanto à viabilidade do Projeto.



PARECER Nº 211 /13 – CCJ
À EMENDA Nº 01

Em resposta, a Smed, fls. 53 a 54, informou: “a contar de 2012, passamos, gradualmente, conforme a carga horária de recursos humanos permite, a designar professores de Educação Física para atenderem as Escolas Municipais de Educação Infantil”. Asseverou, no entanto, que “Não cabe ao município e/ou Smed, definir política de recursos humanos em Escolas Estaduais ou Privadas. Todas possuem sistemas e leis próprias emanadas da CF e LDBEN”. Aduz ainda a Smed que, muito embora o Projeto seja meritório, carece de amparo legal a sua aprovação.

Atendida a diligência por parte da Smed, retornou a Proposição à Ce-for que apresentou a Emenda nº 01, agora remetida a esta CCJ, para parecer.

É o relatório.

No que se refere à ressalva feita pelo órgão técnico da Casa, fl. 5, no sentido de que a Proposição ensejaria malferimento ao regramento contido no artigo XXIV da Constituição Federal, cumpre referir que a questão resta superada.

Com efeito, a manifestação, fl. 54, bem esclarece que a própria Secretaria Municipal da Educação, desde o ano de 2012, vem, de maneira gradual - de acordo com o que permite a carga horária de recursos humanos – designando professores de Educação Física para atendimento das Escolas Municipais de Educação Infantil.

A Emenda nº 01, apresentada, fl. 59, restringe a obrigação de formação em curso superior de Licenciatura em Educação Física para a docência dessa disciplina na Educação Infantil e no Ensino Fundamental apenas às instituições de ensino na rede municipal de ensino.

Tal restrição por certo elide a alegação, igualmente aposta pela Smed, fl. 54, no sentido de que “Não cabe ao município e/ou SMED, definir política de recursos humanos em Escolas Estaduais ou Privadas. Todas possuem sistemas e leis próprias emanadas da CF e LDBEN”.



PARECER Nº 211 /13 – CCJ
À EMENDA Nº 01

Assim, somos pela **inexistência de óbice** natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 2 de outubro de 2013.

Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator

Aprovado pela Comissão em 8-10-13

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Alberto Kopittke

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canal